



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 80, DE 2016

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União-TCU, fiscalize a utilização dos recursos repassados pelo FNDE-Fundo Nacional para o Desenvolvimento, ao município de Tarauacá-AC, no ano de 2012, destinados à construção de pré-escola.

Autor: Deputado Leo de Brito

Relator: Deputado Jorge Solla

RELATÓRIO FINAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se da Proposta de Fiscalização e Controle - PFC, nº 80 de 2016, de autoria do Senhor Deputado Leo de Brito, apresentada nesta Comissão, que visa à realização de fiscalização e controle, por meio do Tribunal de Contas da União – TCU, na aplicação de recursos públicos repassados pelo FNDE ao Município de Tarauacá, no Estado do Acre, no exercício de 2012, para a construção de pré-escola.

A PFC encontra-se instruída com as justificativas que apontam os atos irregulares praticados pela Prefeitura de Tarauacá, quanto à execução do objeto do convênio ou instrumento congênere, bem como eventuais irregularidades no curso de sua execução financeira e orçamentária.

O autor da proposta afirma que, diante das denúncias de irregularidades, torna-se justificável implementar auditoria, a ser realizada por meio do TCU, com a finalidade de apurá-las, de recuperar os recursos públicos dispendidos irregularmente assim como de responsabilizar os agentes envolvidos, na hipótese de se constatar as irregularidades apontadas.

Por fim, ficou determinado que o TCU remetesse cópia do resultado da fiscalização objeto da presente PFC a esta Comissão, para a elaboração do Relatório Final, o qual deve ser apreciado por este Colegiado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

II – EXECUÇÃO DA PFC

O Relatório Prévio, relatado pelo Deputado Valtenir Pereira, foi acolhido pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC, em 7 de dezembro de 2016, mediante determinação da implementação da PFC na forma e rito estabelecidos no artigo 24, X, do Regimento desta Casa. Dessa forma, ficou estabelecido que a PFC fosse executada com base nos pressupostos apresentados no Relatório Prévio e, ainda, com a recomendação de que o resultado do trabalho do TCU ficasse à disposição dos interessados na Secretaria desta Comissão.

Com efeito, em atendimento aos procedimentos adotados no Relatório Prévio, o TCU encaminhou a esta Comissão, por meio do Aviso nº 380-Seses-TCU, de 1º de junho de 2017, cópia do **Acórdão nº 1139/2017** proferido pelo Plenário daquela corte de contas nos autos do processo nº TC 036.037/2016-8, relatado pelo Ministro Weder de Oliveira, na Sessão Ordinária de 31 de maio de 2017, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram, com o seguinte excerto:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, elaborada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), para que o Tribunal fiscalizasse a utilização dos recursos repassados ao município de Tarauacá/AC, no ano de 2012, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, destinados à construção de pré-escolas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.1.1. apenas uma das duas creches/pré-escolas que seriam construídas com recursos do termo de compromisso PAC 202501/2012 foi concluída;

9.1.2. embora a obra de construção da creche/pré-escola identificada no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec) pelo número 24270 não tenha sido sequer iniciada, o município de Tarauacá/AC pagou à Construtora Vitória Com. e Rep. Ltda. a importância de R\$ 218.396,85, em desacordo com o que dispõem os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

9.1.3. o município de Tarauacá/AC não exigiu que a Construtora Vitória Com. e Rep. Ltda prestasse garantias à execução do contrato 69/2012, em desacordo com o que previa a cláusula VIII do edital da tomada de preços 8/2012;

9.1.4. o Tribunal converterá a presente solicitação em tomada de contas especial;

9.2. determinar a conversão dos autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1993;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.3. *declarar integralmente atendida essa solicitação, nos termos do art. 14, IV, da Resolução TCU 215/2008;*

9.4. *dar ciência desta deliberação aos interessados e responsáveis.*

O voto condutor do Acórdão acima descreve sucintamente o objeto e as providências adotadas pela fiscalização empreendida pelo TCU, no âmbito do processo nº TC-036.037/2016-8, *in verbis*:

Trata-se de solicitação do Congresso Nacional elaborada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) por meio do ofício 251/2016/CFFC-P, de 13/12/2016, em atenção à proposta de fiscalização e controle 80/2016, que requereu ao Tribunal a realização de fiscalização sobre a utilização dos recursos repassados ao município de Tarauacá/AC pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com a finalidade de construção de pré-escolas.

A equipe de auditoria do Tribunal apurou que foram repassados R\$ 1.856.954,85 ao município por meio de cinco ordens bancárias e que os recursos seriam empregados em ações no âmbito do programa Proinfância, conforme previa o termo de compromisso PAC 2 02501/2012.

O objeto da avença era a construção de duas creches/pré-escolas, sendo que apenas uma delas foi construída. Entretanto, segundo documentos comprobatórios obtidos pela equipe de auditoria, o município de Tarauacá/AC realizou o pagamento antecipado à Construtora Vitória Com. e Rep. Ltda. no valor de R\$ 218.396,85, sem que jamais tenha sido prestado qualquer serviço de engenharia para a construção da segunda unidade de educação infantil.

O adiantamento efetuado à construtora, além de não ter sido previsto no contrato celebrado entre a construtora e o município, fere as disposições dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, que proíbem pagamento de despesa pública sem que antes tenha ocorrido a sua regular liquidação.

Os seguintes responsáveis por essa irregularidade foram identificados pela unidade técnica: (i) Construtora Vitória Com. e Rep. Ltda., por ter emitido nota fiscal no valor de R\$ 218.396,85, sem ter prestado os serviços de construção da creche, (ii) Sr. Cláudio Amim de Moura, secretário de finanças do município de Tarauacá/AC, por ter subscrito a ordem de pagamento para liquidar a nota fiscal no valor de R\$ 218.396,85 e (iii) Sra. Marilete Vitorino de Siqueira, prefeita do município de Tarauacá/AC, por ter subscrito a ordem de pagamento para liquidar a nota fiscal no valor de R\$ 218.396,85.

A equipe de auditoria também identificou irregularidade relativamente à falta de prestação de garantia pela contratada, Construtora Vitória Com. Rep. Ltda., para a construção da creche, conforme dispunha a cláusula VIII do edital da tomada de preços 8/2012. Tivesse o município tomado a providência de exigir a garantia de 5% do valor total da contratação, parte do valor adiantado indevidamente à contratada poderia ter sido recuperado.

Essa irregularidade, especificamente, é atribuída à Sra. Marilete Vitorino de Siqueira, prefeita do município de Tarauacá/AC, que celebrou o contrato 69/2012 com a Construtora Vitória Com. Rep. Ltda. sem se certificar do atendimento da condição editalícia que previa a prestação de garantias, violando, assim, o art. 41 da Lei 8.666/1993.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Com relação à creche que foi construída e inaugurada, a equipe de auditoria identificou que o FNDE constatou falhas na execução da obra, que, de acordo com a documentação colhida durante os trabalhos de campo, ainda não tinham sido sanadas pela empresa, Construtora Peres Ltda.

A unidade técnica não dispõe de elementos para aferir se as desconformidades da creche já construída resultam em dano ao erário. Entretanto, considerando que há elementos para caracterização de dano em relação à creche não construída e que o Tribunal poderá promover diligências ao FNDE para obter as informações necessárias para quantificar o real valor devido ou estimá-lo por meios confiáveis em relação à creche já construída, os autos devem ser convertidos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1993.

Ademais, tendo a fiscalização sido realizada nos termos propostos pelo Congresso Nacional, a presente solicitação deve ser considerada integralmente atendida.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de maio de 2017.

Portanto, verifica-se que o TCU, em conformidade com o Acórdão nº 1139/2017, apurou as irregularidades apontadas na presente PFC bem como determinou as providências cabíveis para o ressarcimento do erário.

III - VOTO

Em razão do exposto, conclui-se que esta PFC atingiu a finalidade pretendida, uma vez que os procedimentos e as diligências requisitadas por esta Comissão de Fiscalização foram adotados, nos termos dos Acórdãos TCU nº. 1139/2017 - Plenário.

Assim, por considerar que as providências adotadas pelo Tribunal de Contas da União atenderam à demanda desta proposição, submeto meu VOTO no sentido de que esta Comissão autorize o arquivamento da presente PFC, por ter alcançado seus objetivos.

Sala da Comissão, 9 de outubro de 2017.

Deputado Jorge Solla
Relator